



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0436/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0727432021-1 - e-processo nº 2021.000074324-4

ACÓRDÃO Nº 0436/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FME COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - FALTA DE LANÇAMENTO DAS VENDAS REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DA EFD - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O descumprimento do dever instrumental de informar, em registro de bloco específico da EFD, as vendas efetuadas com uso de cartão de crédito e/ou de débito, na forma e prazo regulamentares, configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade insculpida no artigo 81-A, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da verdade material, altero, de ofício, a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000803/2021-34, lavrado em 25 de maio de 2021 contra a empresa FME COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 39.453,20 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 81-A, V, "b", da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 18.379,36 (dezoito mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) de multa por infração.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0436/2022
Página 2

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de agosto de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0436/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0727432021-1- e-processo nº 2021.000074324-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FME COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - FALTA DE LANÇAMENTO DAS VENDAS REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DA EFD - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O descumprimento do dever instrumental de informar, em registro de bloco específico da EFD, as vendas efetuadas com uso de cartão de crédito e/ou de débito, na forma e prazo regulamentares, configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade insculpida no artigo 81-A, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000803/2021-34, lavrado em 25 de maio de 2021, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00007292/2020-50 denuncia a empresa FME COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.211.373-0, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0538 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0436/2022
Página 4

regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 57.832,56 (cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 12.

Depois de cientificada da autuação em 25 de maio de 2021, a autuada apresentou, em 23 de junho de 2021, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma que:

- a) Os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos antes de 24 de maio de 2016 se encontram prescritos;
- b) Para aplicação de penalidade, deve-se observar a função social da empresa e o princípio da proporcionalidade;
- c) A fiscalização não atendeu ao que preceitua o artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06, ou seja, não realizou fiscalização prévia (orientadora) antes de lavrar o Auto de Infração;
- d) A autuação não levou em conta o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o artigo 55, § 7º, da LC nº 123/06;
- e) Os documentos carreados aos autos são insuficientes para caracterizar o cometimento da infração denunciada.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEIXAR DE INFORMAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO. DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE.

- Rejeitada a preliminar de decadência dos lançamentos.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0436/2022
Página 5

- A não observância do dever instrumental de informar na EFD todas as operações com cartão de crédito/débito, acarreta a aplicação da penalidade preceituada na Lei nº 6.379/96.
- Em que pese o contribuinte não ter enfrentado a acusação propriamente dita, afastam-se de ofício os créditos tributários relativos a períodos em que o sujeito passivo encontrava-se com sua inscrição estadual cancelada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 18 de janeiro de 2022, o sujeito passivo protocolou, em 14 de fevereiro de 2022, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reprisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

Ao final, a recorrente requer:

- a) Seja anulado o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000803/2021-34;
- b) Alternativamente, o cancelamento parcial dos créditos lançados, por ausência de prova.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para exame e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A matéria em análise nesta Corte versa sobre a denúncia de falta de escrituração de vendas realizadas com uso de cartão de crédito e/ou de débito em registros do bloco específico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, formalizada contra a empresa FME COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME, já previamente qualificada nos autos.

DA DECADÊNCIA



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0436/2022
Página 6

Assim como fizera em sua impugnação, na peça recursal protocolada pelo contribuinte, o sujeito passivo sustenta que não poderia o Fisco efetuar o lançamento tributário para fatos geradores ocorridos antes de 24 de maio de 2016, vez que estes períodos estariam prescritos¹.

No caso do processo ora em análise, os créditos tributários foram lançados por haver sido constatado, pela fiscalização, que o contribuinte houvera descumprido obrigações tributárias de caráter acessório.

O prazo decadencial para a constituição do crédito relativo às obrigações acessórias é regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, tendo em vista se tratar de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, II, IV e VI, do CTN, conforme já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 1.055.540 - SC:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA – APRESENTAÇÃO DA GFIP – OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA DESCUMPRIMENTO – DECADÊNCIA – REGRA APLICÁVEL:
ART. 173, I, DO CTN

1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.
2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.
3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.
4. Recurso especial não provido. (g. n.)

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1384832 RN, também se manifestou nos mesmos moldes. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS
RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE

¹ Em que pese o contribuinte haver se referido à prescrição, entendemos que a matéria deve ser tratada como decadência, uma vez que a prescrição se refere à perda da ação de cobrança do crédito lançado, enquanto a decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0436/2022
Página 7

RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. Nos termos do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, a obrigação acessória prevista em "legislação tributária" pode vincular não só o contribuinte, como terceiro, no objetivo de obrigá-los a fazer, não fazer ou tolerar que se faça, de modo que a não observância do dever legalmente imputado conduz à aplicação de penalidade pecuniária (multa), que se transmuta em obrigação principal.

3. A própria agravante reconhece que a legislação tributária local veda a confecção de documento fiscal sem prévia autorização da autoridade competente - prestação negativa (não fazer) -, o que transforma a obrigação acessória em principal quanto à multa aplicada, cujo "sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto" (art. 122 do CTN).

4. A obrigação acessória existe ainda que o sujeito a ela vinculado não seja contribuinte do tributo. Isto porque a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

5. Tratando-se de descumprimento de obrigação acessória (penalidade pecuniária), convertida em principal, a constituição do crédito sujeita-se ao lançamento de ofício, na forma do art. 149, incisos II, IV e VI, do CTN, cuja regra a ser observada é a do art. 173, inciso I, do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(STJ - EDcl no REsp: 1384832 RN 2013/0149820-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2014) (g. n.)

Isto posto, em se tratando da contagem do prazo decadencial, corroboro com o entendimento do julgador fiscal que consignou, em sua decisão, a aplicação da regra insculpida no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Observemos ainda que, no caso de descumprimento de obrigações acessórias, para que a regra aplicável seja a estabelecida no artigo 173, I, do CTN, não se faz necessária a ausência de declarações. A simples omissão de informações correspondentes aos fatos



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0436/2022
Página 8

geradores nas declarações prestadas pelo contribuinte já é condição suficiente para que a contagem do prazo decadencial se inicie no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em exame, como a ciência do Auto de Infração se efetivou em 25 de maio de 2021, nenhum dos lançamentos foi alcançado pela decadência.

DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Sobre o tema, convém registrarmos a manifestação do julgador fiscal:

“Acerca da função social da empresa, mencionada pela reclamante, deve-se lembrar que este princípio não afasta o cumprimento dos deveres instrumentais constantes na legislação tributária, porquanto a essência do tributo em comento, bem como a exata observância das obrigações a ele relativo, em última análise, também reveste-se de interesse social – não podendo seu cumprimento depender do talante do contribuinte.” (g. n.)

Com efeito, a condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória.

Para o caso concreto, o sujeito passivo está sendo acusado de haver descumprido a obrigação acessória de registrar, em seus arquivos de Escrituração Fiscal Digital – EFD, vendas realizadas com uso de cartões de crédito e débito, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018.

Registre-se que, ao dispor sobre as obrigações tributárias, o artigo 113 do Código Tributário Estadual assim estabeleceu:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0436/2022
Página 9

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (g. n.)

Sem mais a acrescentar, passemos adiante.

DO DIREITO À DUPLA VISITA E À APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BRANDA

Na peça recursal, a autuada reapresenta a alegação de que o procedimento fiscal teria inobservado o disposto no artigo 55, §§ 1º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 123/06:

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

(...)

§ 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 8º A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

A análise acerca dos dispositivos invocados pela recorrente é prescindível, uma vez que, durante o período autuado, a empresa não estava submetida às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 123/06, conforme atesta o extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido²:

² Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, o contribuinte estava enquadrado no regime de apuração **normal**.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0436/2022
Página 10

Início	Término	Razão social	Situação cadastral	Natureza jurídica	Tipo de estabelecimento	Tipo de unidade	Regime de apuração	Município
15/03/2013	16/12/2014	FABIANA MONTEIRO DA SILVA 02222336481	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	JOÃO PESSOA
16/12/2014	22/12/2014	FME COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	JOÃO PESSOA
22/12/2014	01/12/2015	FME COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME	CANCELADO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	JOÃO PESSOA
01/12/2015	02/02/2017	FME COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME	CANCELADO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOÃO PESSOA
02/02/2017	27/09/2017	FME COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOÃO PESSOA
27/09/2017	21/12/2017	FME COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME	SUSPENSO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOÃO PESSOA
21/12/2017	26/04/2022	FME COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOÃO PESSOA
26/04/2022	---	FME COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME	SUSPENSO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOÃO PESSOA

0538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM USO DE
CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

Segundo o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, a Escrituração Fiscal Digital – EFD é parte integrante do projeto SPED a que se refere o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

No âmbito da legislação tributária da Paraíba, a internalização da Escrituração Fiscal Digital – EFD no ordenamento jurídico do Estado se deu por meio do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, cujo § 1º do artigo 1º traz a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

Com efeito, a falta registro das vendas realizadas pelo contribuinte via cartões de crédito e/ou débito caracteriza descumprimento de obrigação tributária de caráter acessório, uma vez que afronta disciplinamento estabelecido no Decreto nº 30.478/09, mais precisamente em seus artigos 4º e 8º, *in verbis*:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0436/2022
Página 11

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 81-A, V, “b”, estabelece a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0436/2022
Página 12

(...)

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;

Quanto ao mérito, a recorrente alega que *“os documentos ora carreados a defesa, não dão margem para que se apure que houve falta de informação no valor total das vendas realizadas com o uso de cartão de crédito e débito.”*

Observa-se, portanto, que a questão está relacionada, unicamente, à validade (ou não) do conteúdo probatório apresentado pela autoridade responsável pelo lançamento,

Embasando a denúncia, a fiscalização acostou aos autos três planilhas (fls. 9 a 11), nas quais relaciona, por período, os valores das vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito (CIELO) que teriam sido omitidas nos arquivos EFD do contribuinte.

Destaque-se que estas informações foram extraídas das declarações da operadora/administradora de cartões, as quais constam no banco de dados desta Secretaria.

Tendo sido discriminados todos os valores “por mês” e “por operadora”, caberia à defesa se contrapor, de forma objetiva, apontando eventuais equívocos/inconsistências nos levantamentos realizados pelo Fisco, inclusive em razão de as informações acerca das vendas realizadas por esta modalidade também serem de seu conhecimento.

Inobstante as planilhas conterem dados suficientes para que a denunciada pudesse se defender objetivamente, o fato é que a recorrente se limitou a afirmar que as provas seriam insuficientes para demonstrar o cometimento da infração denunciada, não oferecendo qualquer contestação aos dados consignados nos levantamentos anexados às fls. 9 a 11.

Em que pesem as provas ofertadas pela fiscalização serem aptas para validar o procedimento fiscal, não podemos deixar de atentar que a denunciada estava obrigada a apresentar suas declarações por meio da Escrituração Fiscal Digital nos períodos abaixo discriminados³:

³ Fonte: Sistema ATF da SEFAZ/PB (módulo Declarações / EFD/OIE / Web Service / Consulta).



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0436/2022
Página 13

Retorno do WebService			
Data:	20/08/2022 11:14:15		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	17.755.814/0001-39		
Inscrição Estadual:	16.211.373-0		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
02/02/2017 01:00:00 a 28/09/2017 01:00:00	B	02/02/2017 01:00:00	28/09/2017 01:00:00
21/12/2017 01:00:00 a 27/04/2022 01:00:00	B	21/12/2017 01:00:00	27/04/2022 01:00:00

Contribuinte não obrigado de entrega de EFD na data da consulta 20/08/2022, verifique se existem obrigatoriedades para outros períodos na tabela acima.

Sendo assim, além dos períodos excluídos pelo diligente julgador fiscal (janeiro de 2016 a janeiro de 2017), também devem ser expurgados, do levantamento original, os créditos tributários associados aos meses de outubro e novembro de 2017.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Feitos os devidos ajustes, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente passou a apresentar a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR CANCELADO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
		MULTA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA (R\$)
0538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	jan/16	279,25	279,25	0,00
	fev/16	98,96	98,96	0,00
	mar/16	84,95	84,95	0,00
	abr/16	1.377,39	1.377,39	0,00
	mai/16	6,61	6,61	0,00
	jun/16	1.339,17	1.339,17	0,00
	jul/16	1.768,16	1.768,16	0,00
	ago/16	1.433,36	1.433,36	0,00
	set/16	1.407,03	1.407,03	0,00
	out/16	1.667,83	1.667,83	0,00
	nov/16	1.453,14	1.453,14	0,00
	dez/16	1.660,55	1.660,55	0,00
	jan/17	2.001,56	2.001,56	0,00



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0436/2022
Página 14

fev/17	89,99	0,00	89,99
mar/17	1.777,63	0,00	1.777,63
abr/17	1.491,16	0,00	1.491,16
mai/17	934,06	0,00	934,06
jun/17	1.031,61	0,00	1.031,61
jul/17	966,09	0,00	966,09
ago/17	1.123,14	0,00	1.123,14
set/17	1.787,22	0,00	1.787,22
out/17	1.766,38	1.766,38	0,00
nov/17	2.035,02	2.035,02	0,00
dez/17	2.846,29	0,00	2.846,29
jan/18	3.628,79	0,00	3.628,79
fev/18	2.253,74	0,00	2.253,74
mar/18	2.398,03	0,00	2.398,03
abr/18	1.960,29	0,00	1.960,29
mai/18	2.084,25	0,00	2.084,25
jun/18	1.276,88	0,00	1.276,88
jul/18	2.042,01	0,00	2.042,01
ago/18	1.641,48	0,00	1.641,48
set/18	1.883,85	0,00	1.883,85
out/18	2.364,46	0,00	2.364,46
nov/18	2.432,44	0,00	2.432,44
dez/18	3.439,79	0,00	3.439,79
TOTAIS (R\$)	57.832,56	18.379,36	39.453,20

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da verdade material, altero, de ofício, a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000803/2021-34, lavrado em 25 de maio de 2021 contra a empresa FME COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 39.453,20 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 18.379,36 (dezoito mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de agosto de 2022.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0436/2022
Página 15

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

